



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391466-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante JEFFERSON BIAMINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é embargado DSJESUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2391466-31.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jefferson Biamino Sociedade Individual de Advocacia

Embargado: Dsjesus Administração e Participações Ltda

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 10.581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que deferiu o efeito suspensivo. Insurgência do agravado. Julgamento do agravo de instrumento originário. Perda superveniente do interesse processual. Análise de mérito do recurso prejudicada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão que deferiu o pedido suspensivo.

A parte agravante alega contradição e omissão por entender que os documentos pertinentes já foram apresentados na fase de conhecimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado por superveniente perda do interesse recursal.

Conforme se infere dos autos do agravo de instrumento originário do presente recurso, houve a deliberação de mérito sobre o tema, implicando a perda superveniente do objeto deste petitório.

Dessa forma, o recurso está, portanto,

prejudicado.

Quanto à falta de interesse recursal decorrente do julgamento superveniente da ação principal, citem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prolação de sentença posterior à interposição do recurso. Perda superveniente do objeto. Análise de mérito prejudicada. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082238-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)”

“Agravo de Instrumento. Ação de despejo. Decisão que concedeu a liminar de despejo. Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo". Perda de objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124555-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)”

“AGRAVO INTERNO. Julgamento de mérito do

agravo de instrumento originário. Perda superveniente do interesse processual. Análise de mérito do recurso prejudicada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2120306-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)”(gn)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, tido como prejudicado.

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS
TEIXEIRA PINTO**

Relatora